NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 219/XV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam medidas contra a violência na Escola e reforço da Paz e Segurança

Entrada na AR: 2 de outubro de 2023

N.º de assinaturas: 7703

1.º Peticionário: Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A Petição n.º 219/XV/2.ª, subscrita por 7703 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 2 de outubro de 2023, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.
2. No dia 4 do mesmo mês, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, baixou à Comissão de Educação e Ciência para apreciação.
3. Os peticionários argumentam o seguinte, em resumo:
    - 3.1. Há uma multiplicidade crescente de episódios de agressão e injúrias a docentes e trabalhadores não docentes;
    - 3.2. É difícil distinguir se é um efetivo agravar da situação ou uma maior consciência social e comunicacional da sua gravidade;
    - 3.3. A situação exige a promoção de um debate alargado para abordar de forma mais eficaz o problema da violência e falta de segurança em meio escolar;
    - 3.4. O tema tem um forte enquadramento social e deve incluir medidas que combatam causas externas à escola e que se situam no domínio da exclusão social e dos problemas de integração.
4. Assim, para além da criação de medidas mais vastas abrangentes, para soluções mais estruturais, propõem a criação de 10 medidas mais imediatas focadas para a Segurança e Paz nas escolas, em nome do sucesso educativo dos alunos deste País:
    - 4.1. Apoio aos trabalhadores das escolas vítimas de agressão, ofensa ou outros crimes;
    - 4.2. Criação de meios de estudar e compreender o problema;
    - 4.3. Criar e dotar as equipas multidisciplinares escolares de meios de combate ao problema na sua origem;
    - 4.4. Reforçar os meios do Programa Escola Segura;
    - 4.5. Alteração das normas penais;
    - 4.6. Alteração das normas do Estatuto do Aluno, no que diz respeito a absentismo, agressões, ofensas e injúrias, tornando-as mais rigorosas na linguagem técnica e jurídica;
    - 4.7. Proporcionar uma maior participação dos pais e alunos de forma regulada;

4.8. Criar estruturas de mediação sociocultural;

4.9. Alteração da legislação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), reforçando a capacidade atempada de intervenção, no sentido de dar mais peso às escolas;

4.10. Criar modelos curriculares de formação adequados para os alunos com absentismo e desinteresse pela escola.

II. Enquadramento parlamentar

1. Não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexa.
2. Em 2020, conjuntamente com a Petição n.º 37/XIV/1.ª – *Considerar as agressões a professores e educadores como Crime Público. Reforçar a Autoridade do Professor e Educador*, foram apreciados o Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP) – *Exceciona da necessidade de queixa e agrava a moldura penal para crimes praticados com violência, nas escolas e suas imediações e instalações adjacentes ou contra a comunidade escolar (53.ª alteração ao Código Penal)*, que foi rejeitado e o Projeto de Resolução n.º 612/XIV/1.ª (BE) – *Recomenda ao Governo medidas de prevenção e resposta à violência em contexto escolar*, que foi aprovado, tendo originado a Resolução da Assembleia da República n.º 46/2021, que *Recomenda ao Governo que adote medidas de prevenção e de resposta à violência em contexto escolar*. O Governo não informou quais as medidas que adotou para dar sequência à Resolução.
3. Em 2022, foi apreciada na Comissão a Petição n.º 313/XIV/3.ª – *Não à Violência Escolar – Por uma Escola de Valores,* tendo o Ministro da Educação, na pronúncia sobre a mesma, indicado as medidas adotadas sobre esta matéria.

III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.
2. De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos

artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

3. O Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação e no seu artigo 10.º contempla um conjunto de deveres que incumbe aos alunos respeitar, entre os quais se destaca o dever de «respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos», alínea *i*).
4. A violação deste e dos restantes deveres constantes do citado artigo 10.º «constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória», nos termos dos artigos 23.º e seguintes.
5. Neste quadro, importa também referir a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro na sua versão consolidada), diploma que é aplicável à «prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime». Este diploma prevê um conjunto de medidas tutelares que podem ser aplicadas aos menores.
6. O Programa Escola Segura tem como objetivos prioritários: Diagnosticar, prevenir e intervir nos problemas de segurança; Prevenir e erradicar a ocorrência de comportamentos de risco e/ou de ilícitos nas escolas e nas áreas envolventes; Promover uma cultura de segurança; Fomentar o civismo e a cidadania; Promover, de forma concertada a realização de ações de sensibilização e de formação sobre a problemática da prevenção e da segurança em meio escolar, destinadas às Forças de Segurança, pessoal docente e não docente; Recolher informações, dados estatísticos e realizar estudos que permitam dotar as entidades competentes de um conhecimento objetivo sobre a violência, os sentimentos de insegurança e a vitimização na comunidade educativa.
7. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

2. Nessa sequência e uma vez que se encontra subscrita por 7703 peticionários, a respetiva audição será feita numa reunião da Comissão, o texto da petição e o respetivo relatório final serão publicados no *Diário da Assembleia da República* e haverá discussão no Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação (CNE), o Conselho de Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), os sindicatos de docentes, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), a Federação Sindical da Administração Pública (FESAP) a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), a Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação (CNIPE), a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo (Ministro da Educação), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2023,

A Assessora da Comissão

(Sara Santos Pereira)